

A EXCLUDENTE DE ILICITUDE PARA POLICIAIS NA DINÂMICA DOS CRIMES DE ESTADO: UMA ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI NO CONGRESSO NACIONAL (2019-2022)

THE DEFENSE OF LAWFULNESS FOR POLICE OFFICIALS IN THE DYNAMICS OF STATE CRIMES: AN ANALYSIS OF BILLS IN THE BRAZILLIAN PARLIAMENT (2019-2022)

Iara Maria Machado Lopes¹
UFSC

Resumo

A letalidade policial há tempos figura tema de alto interesse à realidade brasileira. Diversos vetores a mantêm enquanto presente e, dentre eles, há a contribuição das instâncias políticas. O trabalho examina a atuação do Congresso Nacional (2019-2022) de forma a explorar como, nele, proposições relacionadas à excludente de ilicitude para policiais foram sustentadas discursivamente. Se busca averiguar se a teoria das técnicas de neutralização de Sykes e Matza, relida por Zaffaroni, encontra representação em Projetos de Lei como mecanismo de negação e/ou justificação da letalidade policial. Serão explorados os aportes à compreensão dos Crimes de Estado e da letalidade policial como objetos da criminologia e, em seguida, serão analisados propriamente os Projetos. A metodologia operou com auxílio de análise legislativa e revisão bibliográfica. Os dez Projetos filtrados empregaram, em maior ou menor grau, as cinco técnicas de neutralização, a fim de: justificar a impunidade; assumir os danos como inevitáveis; minimizar os seus efeitos; desabonar e desumanizar as vítimas; garantir maior proteção jurídica a policiais e; promover valores genéricos como segurança pública, ordem pública e paz social.

Palavras-chave

Crimes de Estado. Letalidade Policial. Excludente de Ilicitude. Política Legislativa. Política Criminal.

Abstract

Police lethality has long been a topic of high interest in the Brazilian reality. Several vectors remain present, and, among them, there is the contribution of the political instances. The paper examines the performance of the Brazilian Chamber of Deputies (2019-2022) to explore how, in it, propositions related to the defense

¹ Mestranda em Direito pela UFSC.

of lawfulness or exclusion of illegality for police officers were discursively sustained. It seeks to ascertain whether Sykes and Matza's theory of neutralization techniques, reinterpreted by Zaffaroni, finds representation in Bills as a mechanism for negating and/or justifying police lethality. Contributions to the understanding of State Crimes and police lethality as objects of criminology will be explored, and then the Bills will be analyzed. The methodology operated with the aid of legislative analysis and bibliographical review. The ten filtered Bills employed, to a greater or lesser extent, the five neutralization techniques, in order to: justify impunity; assume damages as unavoidable; minimize its effects; discredit and dehumanize the victims; ensure greater legal protection for police officers and, promote generic values such as public safety, public order and social peace.

Keywords

State Crimes; Police Lethality; Defense of Lawfulness; Legislative Policy; Criminal Policy.

1. INTRODUÇÃO

O mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública continua a ilustrar o dramático cenário da letalidade policial no Brasil. No ano de 2022, policiais civis e militares foram responsáveis por 6.429 mortes em intervenções (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 59). Uma média de 17 vítimas por dia. Em contraposição, ainda que não menos lamentável, 243 policiais morreram no mesmo ano – 161 assassinados(as) e 82 por suicídio (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 50).

O Anuário ainda reafirma aquilo que há anos é, infelizmente, tido como perene nas pesquisas do retrato das mortes violentas intencionais no país: a vitimização da letalidade policial atinge preferencialmente jovens negros, empobrecidos e residentes de periferias. Apenas para representação do quão racializada é essa violência, em 2022, 83% dos assassinados pelas polícias eram negros, sendo que 76% deles possuíam entre 12 e 29 anos de idade (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 66).

A letalidade policial, portanto, há tempos figura como tema de altíssimo interesse para a compreensão da realidade brasileira nas suas dimensões criminal e de segurança pública. Diversos são os vetores que a mantém enquanto presente e, notadamente, merece ser destacada a contribuição das Casas Legislativas e instâncias políticas para tal.

Neste trabalho, pretende-se recortar a atuação do Congresso Nacional na 56ª Legislatura (2019-2022) de forma a explorar como proposições relacionadas à excludente de ilicitude para policiais que matam civis no curso de sua função foram discursivamente sustentadas. O problema central, portanto, consiste em averiguar se as técnicas de neutralização de Sykes e Matza, posteriormente recicladas por Zaffaroni, podem encontrar representação em Projetos de Lei (PLs) enquanto mecanismos de negação e/ou justificação de homicídios pelo braço armado do Estado.

A metodologia do trabalho foi operada com auxílio de análise legislativa e revisão bibliográfica. Para se chegar aos resultados, foi utilizada a expressão-chave “excludente de ilicitude” no buscador de Propostas Legislativas do site da Câmara dos Deputados (Brasil, 2024a) e do Senado Federal (Brasil, 2024b). Apenas consideraram-se espécies normativas apresentadas entre 01/02/2019 (início da 56ª Legislatura) e 31 de janeiro de 2023 (último dia de mandato da Legislatura) e que expressamente fossem direcionadas aos(às) agentes de segurança pública dentro do contexto de legítima defesa.

Na estrutura, primeiro, se erigiu os aportes teóricos indispensáveis para a compreensão da Criminalidade de Estado e da letalidade policial enquanto objetos da Criminologia. Em continuidade, passou-se para a análise dos PLs filtrados, os contrastando com as técnicas de neutralização.

Este trabalho, adverte-se, se insere apenas numa das frentes de contribuição para entender o complexo problema da letalidade policial no Brasil, qual seja àquela mais retida ao discurso parlamentar. Ainda assim, acredita-se que a relevância de analisar as representações sociais oriundas dos discursos políticos está ligada, sobretudo, à possibilidade de identificar como funcionam as práticas que legitimam as estruturas de poder, corroborando ou não com a reprodução da letalidade enquanto fenômeno continuado.

2. CRIMES DE ESTADO E LETALIDADE POLICIAL

Em síntese, este tópico se dedicará a compreender como os Crimes de Estado – uma das formas de expressão dos chamados Crimes dos

Poderosos – se define e como o enfoque no dano social é importante para a sua compreensão. Dando prosseguimento, será analisada a letalidade policial como expressão dessa criminalidade de Estado.

2.1 A CRIMINALIDADE DE ESTADO E O ENFOQUE NO DANO SOCIAL

Ainda que as apreensões tradicionais da Criminologia Crítica sejam de extrema relevância e permanente contribuição para a análise do fenômeno punitivo, não vêm sendo elas suficientes para a compreensão de outras tendências de (não) punição, a exemplo daquelas relativas aos chamados *Crimes dos Poderosos* e de vitimização massiva.

O objeto de estudo da criminologia, portanto, merece ser constantemente atualizado, ou melhor, devidamente ampliado para que contemple outras nuances da realidade criminal e consiga fornecer aportes teóricos suficientes para alcançá-las. É dentro desse contexto que diversos(as) criminólogos(as) passaram a ter os danos sociais causados por agentes de poder, corporações e Estados como objetos de investigação.

A categoria dos Crimes dos Poderosos² (*Crimes of the Powerful*) se torna fundamental para o desenvolvimento desse mais recente movimento criminológico. Os Crimes dos Poderosos podem ser definidos como ações ou omissões, dentro da dinâmica neoliberal, praticadas por detentores(as) de capitais político, financeiro e/ou simbólico e são, frequentemente, praticados contra “direitos de trabalhadores, mulheres, crianças, contribuintes, consumidores, mercados, política e ecossistemas, ou contra

² Adverte-se que ao longo do trabalho sempre que uma expressão estiver no gênero masculino se destinará, de fato, para referenciar homens ou para categorias majoritariamente masculinas quando não deveriam ser. Não há, com isso, uma deliberada negligência à crítica do sujeito universal masculino na linguagem jurídica.

os interesses da equidade e religiosidade, etnia e raça, e gênero e sexualidade”.³

Há, como se depreende, uma balança punitiva que favorece organizações e agentes de alto *status* socioeconômico às custas de uma vitimização que deprecia setores massivos da população. Em que pese a falta de visibilização, são as condutas oriundas dessa criminalidade as mais largamente danosas e as que vitimizam um número mais expressivo de pessoas (Budó; Colognese, 2018). Por essa razão, é de se esperar que ela reflita outras condições estruturais, afinal, ao cabo, é condicionada à cultura, às instituições e às relações que se constroem na sociedade.

Dentre os efeitos da criminalidade dos poderosos, é notada uma menor responsabilização e estigmatização das figuras que a representam. Sutherland já na década de 40 havia denunciado que o capital dos infratores influenciava diretamente na resposta ao fenômeno, existindo uma tendência de não os retribuir com métodos punitivos, em descompasso a outros tipos de infratores e infratoras (Sutherland, 1999). Marília Budó (2013) afirma que a impunidade esperada pelos grupos poderosos é paralela a uma perseguição punitiva dos indivíduos mais vulneráveis.

Epistemologicamente, para viabilizar a investigação do campo, a ampliação do objeto de estudo criminológico precisou e precisa necessariamente ultrapassar a noção jurídica de *crime*. Isto porque, muitas práticas danosas, enquadradas no que se classifica como Crime dos Poderosos, não são necessariamente abarcadas pelo conceito de crime juridicamente aceito, ou seja, não são refletidas num tipo penal positivado. Até porque, nas palavras de Reiman, “As definições de crime no Direito Penal não refletem nem os únicos nem os mais perigosos comportamentos antissociais”⁴ existentes.

Por essa razão, neste tipo de dinâmica, a noção de *dano social* parece mais adequada como objeto criminológico e, conforme alega Ferrajoli (2013), é

³ Texto original: “rights of workers, women, children, taxpayers, consumers, marketplaces, political and eco-systems, and/or against the interests of equity and religiosity, ethnicity and race, and gender and sexuality” (Barak, 2015, p. 25, tradução livre).

⁴ Texto original: “The definitions of crime in the criminal law do not reflect the only or the most dangerous of antisocial behaviours” (Reiman, 1998, p. 61, trad. Livre).

relevante também para dar autonomia à Criminologia frente ao Direito Penal. Hillyard e Tombs (2018, p. 284), ao defenderem que o crime é uma construção social, sustentam outra vantagem, a de que “uma perspectiva disciplinar organizada em torno do conceito de dano pode ser tanto mais coerente e imaginativa teoricamente quanto mais progressiva politicamente”.

À vista disso, os danos sociais podem ser identificados como todos aqueles que maculam a vida e o bem-estar das pessoas, podendo ser físicos, financeiros/econômicos, emocionais/psicológicos e de segurança cultural. Como se nota, eles são muito mais delineados pelos resultados das ações, pelo processo de vitimização e pela experiência real dos(as) envolvidos(as) do que propriamente pela tipificação legal.

Hillyard e Tombs (2018) ainda trazem importantes ponderações no sentido de que, em primeiro lugar, uma perspectiva do dano social deve estar condicionada ao seu caráter operacional e às possibilidades de ser aferido. Em continuidade, sustentam que embora existam dificuldades para identificar o dano social e quais as melhores formas de medi-lo, não são elas obstáculos insuperáveis e fazem parte do desenvolvimento desta nova acepção. Budó, Karine França e Felipe Dias (2021) arrematam defendendo que esta deve ser uma epistemologia situada ou, em outras palavras, é necessário compreender de que maneira os danos sociais são produzidos a partir da interação do Norte com o Sul Global – estruturalmente afetado pelos efeitos da colonialidade e do racismo.

Dando prosseguimento, Barak (2015, p. 25) classifica os Crimes dos Poderosos em sete atividades de funcionamento e análise: crimes de globalização, crimes corporativos, crimes ambientais, crimes financeiros, crimes de estado, crimes corporativos-estatais e crimes rotineiramente estatais. É especialmente quanto aos crimes de estado que este trabalho está interessado. Sublinha-se, no entanto, que todos eles são alcançados pelas considerações feitas até então.

Os *Crimes de Estado*, assim como outros dos Poderosos, muitas vezes geram um ressentimento difuso e desorganizado da população, com efeitos que se dispersam no tempo e no espaço e cambaleiam entre a comoção e a

indiferença. Seja como for, há certa convergência teórica em defini-los como práticas omissivas ou comissivas de violação do direito público e internacional com massivo dano social e pessoal cometidas pelas administrações, agentes e agências estatais (Rothe, 2013). Penny Green e Ward (2004), particularmente, definem os Crimes de Estado como desvios organizacionais envolvendo a violação de direitos humanos. McLaughlin (2001) os divide em: criminalidade política; criminalidade vinculada a questões de segurança e forças policiais; criminalidade associada às atividades econômicas e criminalidade atrelada a dilemas culturais e sociais.

Diversas teorias tentam clarificar o funcionamento da criminalidade de Estado quando estão mais ou menos focadas no nível internacional, estrutural, organizacional ou interacional, a exemplo de ferramentas como a teoria organizativa, as teorias de aprendizagem, a desorganização social etc. Contudo, será através da teoria das *técnicas de neutralização* de Sykes e Matza (2008), como fruto de um desenvolvimento da teoria da negação de Cohen (2001), que o trabalho mais discorrerá, baseando-se, especialmente, na releitura de Zaffaroni (2013). A combinação da original com a releitura será essencial para compreender o movimento de negação, justificação e eventual imunização dos agentes que representam essa criminalidade.

A princípio, Sykes e Matza identificam cinco técnicas de neutralização: (a) negação de responsabilidade; (b) negação do dano; (c) negação da vítima; (d) condenação dos que condenam; (e) recurso a entidades mais elevadas. Ainda que a teoria tenha sido construída com outro propósito⁵, conforme defende Zaffaroni em sua releitura, ela é crucial para a compreensão dos crimes de Estado e será fundamental para o trabalho mais à frente.

Para dar início à vinculação das técnicas aos crimes de Estado, Zaffaroni (2013) declara que, não raro, os atores e atrizes da criminalidade estatal costumam negar o fato por si, afirmando que não existiu ou que não foi

⁵ Sykes e o Matza originalmente constroem as técnicas de neutralização para compreender as justificativas do comportamento desviante de adolescentes, e não do Estado. Em síntese, os autores acreditam que a aprendizagem destas técnicas pelos(as) jovens é o que mais explica a atitude de entrar em conflito com a lei, e não “a través del aprendizaje de imperativos morales, valores o actitudes en total contradicción con aquellos de la sociedad dominante” (2008, p. 167).

como o descrito. Entretanto, para o criminólogo, a real técnica de neutralização por *negação de responsabilidade* acontece quando os(as) criminosos(as) de Estado afirmam que suas ações não foram intencionais e, sim, inevitáveis. Dessa forma, “se afirma que em todas as guerras há mortes, que em todas elas se fazem sofrer inocentes, que os erros são inevitáveis, que os excessos não podem ser controlados.”⁶

A *negação do dano* por completo, para o autor, seria inviável na criminalidade de Estado, haja vista a magnitude latente das lesões. Todavia, nesse ponto, a forma possível de neutralização seria, ainda que reconhecendo o dano, minimizá-lo e sustentá-lo por “uma suposta legítima defesa com a intenção de negar a condenação moral do crime”.⁷

A técnica pela *negação da vítima*, comum de ser empregada nos crimes de Estado, justifica a agressão pelas supostas condições desabonadoras de suas vítimas. Trata-se de um mecanismo de desumanização dos(as) afetados(as) e, conforme expõe Zaffaroni, é frequente para apresentá-los como inferiores. Esse recurso é mais afiado ainda quando empregado em desfavor da população negra, muitas vezes desprestigiada até do direito de ser lida como vítima, afinal o “acesso à posição de vítima – seja em qual for a posição teórica adotada – sempre exige algum nível de empatia, solidariedade e alteridade em dimensões que, no que se refere às pessoas negras, estão bloqueadas pelo racismo” (Flauzina; Freitas, 2017, p. 11).

A neutralização empreendida pelo recurso da *condenação dos(as) condenadores(as) ou denunciante(s)* impõe o desabono ou a descredibilização daqueles(as) que acusam ou julgam as agressões. É comum de ser utilizada para desautorizá-los(as) moralmente ou questionar a sua competência para analisar a questão, principalmente em tribunais.

⁶ Texto original: “Se apela a esta técnica cuando se afirma que en toda guerra hay muertos, que en todas se hace sufrir a inocentes, que son inevitables los errores, que los excesos no pueden controlarse” (Zaffaroni, 2013, p. 11, trad. livre).

⁷ Texto original: “esgrimiendo una pretendida legítima defensa con la intención de negar la condenación moral del crimen” (Zaffaroni, 2013, p. 11, trad. livre).

O recurso a entidades mais elevadas, para Zaffaroni, é a neutralização por excelência dos crimes de Estado, tendo em vista recorrer a pretendidos deveres de consciência ou de lealdade a ídolos ou mitos, de forma que:

‘Todos os valores superiores invocados são míticos; alguns são *per se* (a raça superior ou a utopia futura), outros são perversões aberrantes de valores positivos (nação, cultura, democracia, republicanismo, religião, direitos humanos, etc.). A técnica de neutralização mais comum nos últimos tempos pertence à categoria de perversões de valores positivos: a segurança.’⁸

As técnicas de neutralização, portanto, aplicadas sozinhas ou em diálogo umas com as outras, são de considerável valia para assimilar e examinar, sobretudo, os recursos discursivos empregados para a justificação e, em última análise, legitimação da criminalidade estatal. Podem ser visualizadas tanto antes quanto depois dos atos e empreendidas tanto por aqueles(as) que representam o Estado na conduta danosa quanto por outros(as) da comunidade geral que as aceitam e as legitimam.

2.2 A LETALIDADE POLICIAL COMO EXPRESSÃO DA CRIMINALIDADE ESTATAL

A relevância em constituir os Crimes de Estado a partir de um enquadramento pelo dano social está, em especial, na possibilidade de desvelar dinâmicas de criminalidade e vitimização muitas vezes desprezadas.

⁸ Texto original: “Todos los valores superiores que se invocan son míticos; algunos lo son por sí mismos (la raza superior o la utopía futura), otros son persiones aberrantes de valores positivos (nación, cultura, democracia, republicanismo, religión, derechos humanos, etc.). A la categoría de persiones de valores positivos pertenece la técnica de neutralización más común en el último tiempo: la seguridad”. (Zaffaroni, 2013, p. 12, trad. livre).

Esse arranjo permite um enfoque mais amplo sobre a responsabilidade estatal na produção de violências e um acúmulo de informações para a produção de políticas que reduzam os danos existentes. Contudo, essa responsabilização não se justifica por uma mera busca por novos indivíduos a se punir, mas principalmente para o reconhecimento e reparação da trajetória das vítimas e evitação de futuros e similares danos.

Assim, as investigações científicas atinentes aos Crimes de Estado costumam estar atentas aos danos sociais, às violações de direitos humanos, às omissões, às negações e ao próprio descumprimento do ordenamento jurídico. Podem, então, mirar numa infinidade de condutas e práticas de Estado. Aqui, se estará fitando apenas uma delas, qual seja: a letalidade policial contra civis e a sua justificação por meio da figura da *excludente de ilicitude*.

Green e Ward (2000) aduzem que um dos elementos centrais para medir o quão democrática encontra-se uma sociedade é avaliar a força e a saúde da relação entre a sociedade civil e o Estado. Tomando essa percepção como parâmetro, parece que há tempo o tom democrático do Brasil se encontra em fissuras, especialmente quando se observa a turbulenta relação das polícias com os cidadãos e cidadãs.

Para contornar o cenário, é oportuno retornar a dados que desnudam parte das tendências de vitimização no país. No ano de 2021, por exemplo, 6.493 pessoas foram mortas em decorrência de ações policiais, dado que representou 13,4% de todas as mortes violentas intencionais no período (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 59). Também em 2021 foram registradas 190 mortes de policiais, dentro e fora de serviço, sendo 67,7% deles(as) negros(as) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p. 14).

A espécie de dano naturalmente saliente nesses casos é a relativa aos danos físicos. De acordo com Hillyard e Tombs (2018, p. 28) os danos físicos, nos quais se encontra a letalidade policial:

incluiriam as mortes prematuras ou lesões graves devidas à iatrogenia clínica, os tipos de violência

como os “acidentes” de trânsito, algumas atividades no trabalho (remunerado ou não), a exposição a vários poluentes ambientais, as agressões, doenças, a falta de alimentação e de alojamento adequados, a morte, a tortura e a brutalidade cometidas por agentes do Estado.

Há, naturalmente, como consequência, os danos emocionais, psicológicos e de segurança cultural daqueles(as) que são vítimas e sobrevivem e também daqueles(as) próximos(as) aos(às) diretamente atingidos(as). Os efeitos da letalidade são muito expressivos para as famílias, sobretudo para as mães⁹. Nas palavras de Aparecida, uma das mães entrevistadas para a pesquisa de Máira Brito (2017, p. 46), trata-se de “uma dor que não cicatriza”.

Para este trabalho, atualmente, a letalidade policial é uma das formas mais ofensivas de criminalidade de Estado¹⁰. É uma das categorias mais visíveis, rotineiras e irreversíveis do poder do Estado sobre a vida e o bem-estar dos governados(as), alinhavada pelas polícias enquanto o seu braço armado operacional. É digno de destaque, especialmente, assimilar, estudar e denunciar as condições para que continue existindo e quais as ferramentas empregadas para justificá-la. Dentro desse cenário é que se torna oportuno investigar a *excludente de ilicitude* por legítima defesa para policiais que matam civis no curso de seu exercício laboral.

É sabido que, nos moldes do Código Penal (CP), uma conduta a princípio típica só será considerada lícita se amparada por umas das causas de excludentes de ilicitude consignadas no artigo 23, sendo elas: o estado de

⁹ Parte desses danos são frequentemente denunciados pelo Movimento *Mães de Maio*, destinado, originalmente, a mobilizar mães, familiares e amigos(as) das vítimas dos assassinatos cometidos por policiais e grupos de extermínio, em maio de 2006, no estado de São Paulo. Desde lá, lutam pela “memória, pela verdade e por justiça às vítimas – 493 pessoas, das quais mais de 400 eram jovens negros, decedentes afroindígenas ou pobres” (Fundo Brasil, 2006, n.p.).

¹⁰ Por óbvio, deve ser somada a ela o cenário do sistema carcerário brasileiro.

necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito.

A legítima defesa, mais especificamente, é construída para quando alguém, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (Brasil, 1940). O parágrafo único do artigo 25 menciona de maneira expressa uma espécie de legítima defesa para agentes de segurança pública, todavia, aplicável apenas para o caso de repelirem agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém.

Para além do parágrafo único, o ordenamento jurídico brasileiro não registra nenhuma outra norma excludente de ilicitude direcionada especificamente aos agentes policiais, devendo, portanto, a sua atuação ser incorporada às hipóteses ordinárias. Zaffaroni e Pierangeli (2011), nesse sentido, defendem que esta excepcionalidade para agentes estatais nem sequer se justificaria e que, no máximo, é possível contemplá-los pelo cumprimento do dever legal. Independente do caso, os autores declaram que, de modo algum, é “admissível o homicídio como meio legítimo para que um Estado de Direito defenda a administração de sua justiça” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 508).

Ainda que inexista uma exoneração formal específica a policiais, a disputa para que ela seja criada e materializada no Direito brasileiro é altamente mobilizada¹¹, tendo a reverberação no Congresso Nacional um caminho necessário. Essa sistemática é o que se analisará no próximo item.

3. A EXCLUDENTE DE ILICITUDE PARA POLICIAIS DENTRO DO CONGRESSO NACIONAL (2019-2022)

Como afirma Zaffaroni (2013), em tempos nos quais técnicas de destruição encontram-se vulgarizadas, nenhum crime de Estado se realiza sem um discurso de justificação que o sustente. Nesse rumo, a permanência da letalidade policial enquanto prática é suportada por diversos mecanismos,

¹¹ A problematização em torno dos autos de resistência exemplifica isso. Para maior aprofundamento no assunto e nas suas dinâmicas de impunidade, sugere-se a leitura da pesquisa de Orlando Zaccone (2015).

desde a sua completa negação até a sua frontal defesa. Dentre as agências estatais nas quais a sua manutenção é alvo de debates, tem-se o próprio Parlamento.

Aqui, se fará o esforço de compreender de que forma a sua justificação ou negação é legitimada pela atividade congressual através da defesa da excludente de ilicitude para policiais. Foram, portanto, analisadas tramitações legislativas apresentadas durante a última legislatura, tentando identificar a presença (ou não) das técnicas de neutralização nas redações normativas e nas suas Justificativas e Pareceres.

3.1 DESCRIÇÃO PRELIMINAR DOS PROJETOS

A coleta dos dados, viabilizada pelo portal da Câmara dos Deputados¹² e do Senado Federal¹³, resultou em 10 (dez) proposições legislativas apresentadas nos últimos quatro anos: 808/2019, 882/2019, 2.599/2019, 6.125/2019, 132/2020, 456/2020, 5.051/2020 e 733/2022 iniciados na Câmara e PLs 4.640/2019 e 375/2020 no Senado.

O PL 808/2019 pretendia criar o artigo 25-A no Código Penal, de título *Exclusão da Tipicidade*. Por ele, se excluiria a

tipicidade conglobante, quando a conduta for realizada por agente policial ou agente de segurança pública que, no decorrer do estrito cumprimento de dever legal, se veja no dever de atuar em legítima defesa ou estado de necessidade. Parágrafo único -

¹² Na aba para “Pesquisa Avançada”, selecionou-se: o intervalo de 01/02/2019 a 31/01/2023 em “Data de apresentação”; “Todas” no espaço “Situação”; e em “Assunto”, a expressão “excludente de ilicitude” dentro do espaço “Todas estas palavras” (Brasil, 2024a).

¹³ Na aba para “Pesquisa Avançada”, selecionou-se: “Todas” no espaço “Situação”; autoria de “Senadores - legislatura atual”; o intervalo de 01/02/2019 a 31/01/2023 em “Data de apresentação”; e “excludente de ilicitude” em “Pesquisa textual” (Brasil, 2024b).

Considera-se conglobante a tipicidade, quando alguém realiza comportamento autorizado por lei, ato normativo ou fomentado por Política Estatal de Segurança Pública (Brasil, 2019b).

Ainda pretendia alterar o Código de Processo Penal (CPP) para impossibilitar a lavratura de auto de prisão em flagrante e a efetuação de prisão de agente policial ou agente de segurança pública nessas hipóteses.

O Projeto 882/2019 além de propor a redução ou isenção de pena em casos de escusável medo, surpresa ou violenta emoção, pretendia tornar hipótese de legítima defesa “o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem” (Brasil, 2019c). O 456/2020 também seguiu o mesmíssimo propósito (Brasil, 2020a).

O PL de nº 2.599/2019 (Brasil, 2019a) alteraria a redação do artigo 25 do CP para dispor que a legítima defesa seria para “quem, usando da força necessária, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”, ou seja, retirando a necessidade do uso *moderado* da força. A Justificativa aduz expressamente que se objetiva “atualizar a (...) legítima defesa, a fim de proteger a atuação dos agentes de segurança pública, para que possam se defender, em serviço, fazendo uso da força necessária para repelir injusta agressão”.

Quando se analisa o 6.125/2019 percebe-se que ele criaria uma norma específica para militares e agentes de segurança pública em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), os(as) protegendo com uma hipótese de legítima defesa específica para essas circunstâncias. Nela, se consideraria injusta agressão: “I - a prática ou a iminência da prática de: a) ato de terrorismo nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016; ou b) conduta capaz de gerar morte ou lesão corporal; II - restringir a liberdade da vítima, mediante violência ou grave ameaça; ou III - portar ou utilizar ostensivamente arma de fogo” (Brasil, 2019d). Não há menção alguma ao uso moderado da força para exercício da legítima defesa. O PL

132/2020, de um ano após, foi apresentado com redação quase idêntica (Brasil, 2020c).

Nessa mesma toada, o PL 5.051/2020 pretendia criar uma lei autônoma para propor uma imunidade genérica a militares em GLO. De seu texto, destaca-se o seguinte enxerto:

Art. 1º Os integrantes dos órgãos de segurança pública responsáveis pela repressão ao crime, bem como os militares das Forças Armadas em operações para Garantia da Lei e da Ordem, *gozam de imunidade processual, penal e civil, por suas condutas*, quando atuarem na conformidade da lei, e, no desempenho de suas missões, lesionem pessoas ou causem danos à sua propriedade, incluindo terceiros. § 1º Presume-se que a conduta está em conformidade com a lei quando, embora haja violação à ordem jurídica, não existam elementos claros de convicção que o agente da segurança pública ou o militar em operações de Garantia da Lei e da Ordem atuou conscientemente no sentido do cometimento da ilegalidade, sendo razoável supor-se que qualquer outro agente público agiria da mesma forma acreditando ser lícita a sua conduta, por erro de análise da situação de fato, ou da própria licitude na execução da missão que lhe foi confiada” (Brasil, 2020b, grifos nossos).

Interessante destacar dois pontos do PL 733/2022 (Brasil, 2022), que alteraria o CP para prever: primeiro, uma hipótese de excesso exculpante por “escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação”; segundo, a equiparação à injusta agressão:

I - contra a ordem pública ou a incolumidade das

pessoas mediante porte ou utilização ostensiva, por parte do agressor ou do suspeito, de arma de fogo ou de outro instrumento capaz de gerar morte ou lesão corporal de natureza grave; II - de terrorismo, nos termos do disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

O Projeto 4.640/2019 acrescentaria o artigo 25-A no CP, prevendo uma excludente de ilicitude chamada *suicídio por policial*, com a redação:

Não há crime quando o agente policial ou de segurança pública previne ou repele injusta agressão a sua vida ou a de outrem, utilizando-se de força letal contra o agente que durante ou após o cometimento de infração penal, e impossibilitado de evadir-se, se recusa a negociar ou a se entregar, e demonstra comportamento de que *aceita ou assume o risco de que a situação se resolva com sua própria morte* (Brasil, 2019e, grifos nossos).

Por último, o PL 375/2020 (Brasil, 2020d) alteraria o Código para inserir o §2º no artigo 23, prevendo que: “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-lá se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção”. Ainda acrescenta um inciso no parágrafo único do artigo 25 nos seguintes termos: “o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, repele injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem”.

A tabela abaixo fornece um panorama geral das proposições em análise.

Projeto de Lei	Origem	Autoria	Apresentação	Situação
808/2019	Câmara dos Deputados	Hugo Leal (PSD/RJ)	14/02/2019	Apensado ao PL 4.381/2016
882/2019	Poder Executivo	Poder Executivo	19/02/2019	Declarado prejudicado pela aprovação do Substitutivo ao PL 10.372/2018
2.599/2019	Câmara dos Deputados	Capitão Alberto Neto (PRB/AM)	02/05/2019	Apensado ao PL 7105/2014
4.640/2019	Senado Federal	Flávio Bolsonaro (PSL/RJ)	21/08/2019	Apensado ao PLS 236/2012
6.125/2019	Poder Executivo	Poder Executivo	21/11/2019	Tramitação encerrada a pedido do autor
132/2020	Câmara dos Deputados	Coronel Tadeu (PSL/SP)	05/02/2020	Até hoje aguardando despacho do Presidente após apresentado
375/2020	Senado Federal	Major Olímpio (PSL/SP)	18/02/2020	Continua a tramitar, aguardando designação de relator na CCJC

Projeto de Lei	Origem		Autoria	Apresentação	Situação
456/2020	Câmara Deputados	dos	Coronel Tadeu (PSL/SP)	03/03/2020	Apensado ao PL 7105/2014
5.051/2020	Câmara Deputados	dos	Fernando Rodolfo (PL/PE)	28/10/2020	Até hoje aguardando despacho do Presidente após apresentado
733/2022	Poder Executivo		Poder Executivo	28/03/2022	Apensado ao PL 3/2019

Fonte: Elaboração própria (Brasil, 2019a, 2019b, 2019c, 2019d, 2019e, 2020a, 2020b, 2020c, 2020d e 2022).

3.2 ACAREAÇÃO ENTRE AS TÉCNICAS DE NEUTRALIZAÇÃO E OS PLS

De início, destaca-se que das 10 proposições, 3 (três) foram apresentadas pelo Poder Executivo Federal, em comando do ex-Presidente Jair Bolsonaro, o que vem a indicar que aparentemente foi uma pauta de importância para a anterior gestão¹⁴. As restantes foram propostas por deputados e senadores vinculados a uma trajetória em segurança pública – o que não é de se estranhar, pois, como parte do ofício de legislar,

¹⁴ A defesa expressa da letalidade policial já encontrou eco diversas vezes nos discursos do ex-Presidente, o mais alto representante do Estado brasileiro. Para além dos PLS apresentados, foi notório, nas tratativas com o Parlamento, o seu interesse pela inserção da excludente ilicitude na pauta congressional. Em uma manifestação na qual isso virou assunto, chegou a afirmar, ironizando o número de mortes declaradas pelo Estado no Massacre do Carandiru, que “Entre a vida de um policial e mil vagabundos, ou 111 vagabundos, que é um número bastante emblemático, eu fico com aquele policial militar contra 111 vagabundos” (Bolsonaro, 2020).

representam uma classe e por são eleitos – ou a partidos localizados mais à direita no espectro político. Os políticos referenciados, como se viu, foram: Capitão Alberto Neto (à época no PRB/AM), Hugo Leal (PSD/RJ), Coronel Tadeu (à época no PSL/SP), Fernando Rodolfo (PL/PE), Major Olímpio (à época no PSL/SP) e Flávio Bolsonaro (à época no PSL/RJ). Todos, é interessante que se diga, homens brancos cisgêneros, seguindo a tendência da composição das Casas¹⁵.

Todos os Projetos têm em comum o fato de não terem sido ao final aprovados, ou seja, convertidos em Lei. Os enquadramentos formais para isso abarcam mora legislativa, declaração de prejudicialidade e apensamento a outro Projeto de Lei (PL) existente. Diversas razões podem tentar explicar esse cenário. Em que pese a defesa pela falta de responsabilização de policiais seja tese de aparente adesão parlamentar, ainda é uma proposta altamente polêmica e controversa na sociedade, obrigando os congressistas a ter que sustentá-la, com todos os seus efeitos decorrentes. Para além disso, são necessários vários arranjos políticos dentro de uma Casa Legislativa para tal, o que mobiliza a agenda de prioridades e acertos.

A respeito especificamente dos apensamentos, apenas destaca-se que o fato de serem anexadas a outras proposições pode indicar que a pauta já estava no radar parlamentar, antes mesmo da 56ª Legislatura. É o caso do PL 2.599/2019, apensado ao PL 7.105/2014, de autoria do ex-deputado Jair Bolsonaro; do PL 808/2019, apensado ao 4.381/2016, de autoria do ex-deputado Eduardo Bolsonaro; do PL 882/2019, posteriormente apensado ao PL 10.372/2018, que resultou na chamada *Lei Anticrime* (Lei 13.964/2019); do PL 456/2020, apensado ao 7.105/2014, apresentado pelo ex-deputado Jair Bolsonaro; e do PL 733/2022, apensado ao PL 3/2019, da deputada Carla Zambelli (à época no PSL/SP).

Partindo para uma análise mais qualitativa dos PLs, nota-se que a técnica de neutralização mais presente nos documentos de tramitação notadamente foi

¹⁵ Para ilustrar, na 56ª Legislatura, 75% dos(as) deputados(as) federais eram brancos(as), sendo que do total 85% eram homens (Câmara dos Deputados, [2018]). No Senado, apenas aproximadamente 12% dos(as) titulares eleitos(as) para início em 2019 eram mulheres (Senado Federal, [2019]).

a *negação de responsabilidade* de agentes de segurança pública. A tendência genérica foi assumir que a escalção de um(a) agente policial em operações de repressão à criminalidade lida com riscos inevitáveis e esperados de lesão à vida e integridade de vítimas e que, por isso, ele(a) deve ser legalmente protegido(a). Nesse sentido, a Justificativa do PL 808/2019 traz um curioso argumento:

Nesse sentido, um possível confronto ou uma agressiva resistência à prisão que leve os membros dessa organização ao óbito ou a lesão corporal, não podem ser classificados como um comportamento típico ou criminoso (salvo se configurado o excesso doloso ou culposo). (...) O ordenamento jurídico não pode dizer: vá para a operação policial, leve seu armamento, mas os disparos que você fizer contra os criminosos, mesmo diante da injusta agressão, estão definidos como crime e você deverá se submeter a um processo penal para provar sua inocência, inclusive suportando com todas as despesas necessárias para sua defesa. Ou ainda, prenda o criminoso, mas ainda que ele resista agressivamente a prisão, se ele se lesionar, você responderá criminalmente por essa lesão corporal (Brasil, 2019b).

A Justificação do PL 4.640/2019 caminha no mesmo sentido, com o destaque de ainda defender a isenção de responsabilidade até pelo excesso:

Neste contexto, ante uma situação de fato consolidada e sendo inevitável a reação letal, é de se considerar que a atuação dos agentes policiais se mostra legítima. Dessa forma, estamos apresentando o presente projeto de lei que cria uma nova causa de excludente de antijuridicidade e,

consequentemente, garante aos policiais envolvidos na situação de crise a isenção de eventual sanção, *inclusive retirando a possibilidade de ser submetido ao crivo de responsabilidade por excesso* (Brasil, 2019e, grifos nossos).

Ainda para defender a suposta inevitabilidade das agressões e letalidades, as Justificativas do PL 6.125/2019 e do PL 132/2020 aduzem que as propostas seriam alinhadas à literatura científica sobre a neurofisiologia humana e os efeitos do estresse à cognição, ao comportamento e à fisiologia. A alegação genérica, enquanto aparente argumento de autoridade, é justificar as lesões praticadas por agentes de segurança pública como um recurso natural e instintivo de autopreservação.

Também dentro do eixo de negação de responsabilidade, no esforço de descrever as condições de risco que tornariam indispensável o recurso à letalidade, o PL 882/2019 chega a motivar a excludente de ilicitude no fato de que o(a) policial “não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de *distinguir pessoas de bem dos meliantes*” (Brasil, 2019c, grifos nossos). Leia-se: as condições espaciais de comunidades atingidas dificultariam a leitura dos(as) policiais, o que parece presumir que deve ser levado em conta o risco de qualquer pessoa daquela localidade ser vitimada. O PL 456/2020 reproduz o argumento (Brasil, 2020a). Lembrando que “não existem balas perdidas, mas guerras certas” (Andrade, 2023).

Quando se avalia as proposições sob a lente da *negação do dano*, percebe-se, de forma geral, uma tendência a sequer referenciá-lo como tal, ou seja, nem se dão o trabalho de ao menos minimizar o dano e quase o assumem como inválido. O PL 2.599/2019, por exemplo, retiraria a necessidade de uso moderado da força para a legítima defesa, praticamente assumindo que a reação poderia ser uma força danosa que ultrapassasse parâmetros de razoabilidade, desde que considerada apenas necessária.

As exceções da ausência de ponderação do dano foram três PLs que reconhecem as lesões, ainda que as considerem inevitáveis. É o caso do PL

808/2019 que assume a violência física nesses casos, mas a classifica como legítima e em nome do próprio Estado enquanto detentor do seu monopólio. O PL 4.640/2019 assume o dano letal praticado por policiais, entretanto, para isso, culpabiliza a vítima por provocá-lo, como se verá mais adiante. O outro é o curioso PL 5.051/2020 que, por toda sua redação e justificativa, defende uma imunidade qualificada para agentes de segurança pública e militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) por erros que impliquem em lesões e mortes, inclusive de terceiros (Brasil, 2020b). Ele, apesar de consignar que haverá violação à ordem jurídica, isenta os agentes pela suposta falta de consciência da ilegalidade.

A postura de *negação da vítima* também foi encontrada na tramitação dos Projetos. Aparentemente, a atuação altamente repressiva das polícias estaria justificada pela contenção de supostos infratores e organizações criminosas. De acordo com os textos, a alegação de vínculo com a criminalidade seria suficiente para a supressão da condição de humanidade dessas vítimas, de forma que o seu extermínio seria uma assunção razoável ou, pior, lido como necessário enquanto política. Segue um exemplo constante na Justificativa do PL 2.599/2019:

Não se afigura razoável que, diante do armamento e articulação das organizações criminosas, seja exigido dos agentes de segurança pública o uso moderado da força, ou a aferição, in concreto, da sua razoabilidade ou proporcionalidade, a fim de caracterizar a legítima defesa (Brasil, 2019a).

Para mobilizar tal recurso, foi comum, nos documentos, contrapor a postura dos ditos *criminosos* ao que se espera dos *cidadãos de bem*. Não parece existir sequer a percepção de que os(as) atingidos(as) são de fato vítimas da letalidade, mas sim, peças inerentes a ela.

O Projeto 4.640/2019 aprofunda a postura de culpabilização das vítimas, ao pretender regulamentar a figura do suposto *suicídio por policial*. Basicamente, de acordo com a Justificativa, a ideia seria garantir, no Código, a excludente

de ilicitude para situações nas quais as vítimas cerceariam a liberdade de escolha de policiais, que precisariam incorporar os meios letais como a única alternativa viável. A vítima seria, sob esse raciocínio, a única responsável por sua própria lesão ou morte. Há uma inversão da lógica de responsabilização, na qual o dano e a culpa encarnariam no corpo da mesma pessoa, como se depreende do texto:

O fenômeno denominado suicídio por policial pode ser entendido como a situação em que um indivíduo cria, intencionalmente ou não, uma sequência de atos e ações criminosas que resultam em uma reação por parte dos agentes de segurança pública ou policiais, e em que o agente criminoso aceita ou assume o risco de que a situação se resolva com o emprego de força letal. (...) Com esse comportamento o criminoso retira dos policiais a possibilidade de eventual negociação ou o emprego de meios não letais (Brasil, 2019e).

Ainda no que diz respeito ao desprezo das vítimas, a Justificativa do PL 882/2019 emprega o adicional argumento de que a opressão a esta *criminalidade diferenciada* é cabida pois ela violaria direitos humanos e impediria investimentos sociais. Paradoxalmente, não há, nessa mesma toada, a disposição para considerar a violência policial enquanto atentatória aos direitos humanos de suas vítimas:

Óbvio que se está diante de uma criminalidade diferenciada, que põe em risco a existência do próprio Estado, planejando e executando a morte de seus agentes. Algumas destas facções, inclusive, possuem tribunais que julgam não apenas os seus membros, mas também terceiros que cometem crimes comuns. Por isso tudo, Guilherme de Souza Nucci, com razão, considera a criminalidade

organizada atentatória aos direitos humanos, inclusive porque impede investimentos sociais em saúde, educação, moradia e trabalho (Direitos Humanos x Segurança Pública, Forense, p. 102) (Brasil, 2019c).

O exame da técnica de neutralização pela *condenação daqueles(as) que condenam ou denunciam* restou um pouco comprometida, afinal ela é mais facilmente averiguada ao momento dos julgamentos dos(as) agentes de Estado infratores(as). Aqui, como se sabe, estão sendo apreciados Projetos de Lei ainda em construção. Todavia, se é possível depreender alguma reflexão, verificou-se em algumas das proposições a argumentação de que as polícias são desprezadas e cobradas com um rigor excessivo, incluindo pelos veículos de comunicação e movimentos sociais. No trâmite do PL 5.051/2020 mencionou-se, inclusive, como lamentação, o fato de que existiriam muitos processos movidos desnecessariamente contra esses(as) agentes.

Em todos os Projetos preponderou a ideia de que os(as) agentes de segurança pública não estão devidamente protegidos(as) com o atual regramento penal e merecem mais salvaguarda do Legislativo (e, em última análise, do Estado). Pode-se até dizer que nos PLs há a controversa percepção de que seriam os(as) policiais as únicas e reais vítimas deste fenômeno violento, haja vista a complexa criminalidade que enfrentam, os perigos da profissão e, por fim, os processos de responsabilização a que estão sujeitos(as). Isso fica visível na Justificativa do PL 808/2019:

Isso tem provocado, de um lado, um aumento dos processos penais condenatórios envolvendo policiais e o afastamento de muitos desses da atividade, e, de outro lado, incitado um evidente acanhamento e receio no desempenho da função policial e, por conseguinte, um aumento vertiginoso da criminalidade. (...) Contudo, visa proteger e trazer maior segurança jurídica aos

homens e mulheres policiais, que representam aproximadamente 675.996 em todo país, que são cidadãos como nós, que possuem desejos, aspirações, medo, mas se arriscam diariamente na proteção da sociedade, ainda que isso lhe custe a própria vida (Brasil, 2019b).

Ou na do PL 375/2020 que diz pretender “garantir ao agente policial maior proteção legal, possibilitando-o o fiel cumprimento de suas funções sem o sentimento de insegurança e garantindo ao mesmo a ação preventiva para evitar maiores danos à sociedade” (Brasil, 2020d). Também na Justificativa dos PLs 882/2019 e 456/2020, que igualmente declaram:

é preciso dar-lhe proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juízo ou no Tribunal do Júri, que acabem se tornando descrentes e indiferentes, meros burocratas da segurança pública (Brasil, 2019c e 2020a).

Aqui, pondera-se que se não está a desmerecer todas as condições que contribuem para um cenário de incolumidade física e psicológica dos(as) policiais enquanto categoria profissional no Brasil.¹⁶ Mas sim, tão somente deseja-se revelar como os mecanismos discursivos construídos para isentá-los(as) de críticas e apagar a trajetórias daqueles(as) que são por eles(as) vitimados(as).

¹⁶ Para estampar o quadro, dentre as condicionantes que agravam os “problemas relacionados à saúde mental dos policiais, encontram-se: **a.** o assédio moral; **b.** a admissão do papel de ‘policial herói’; **c.** o desgaste físico e mental em razão do contato continuado com situações de perigo; **d.** a cobrança institucional pelo cumprimento de metas; **e.** o endividamento; e **f.** a insegurança jurídica” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 55, grifos no original).

Por fim, o *recurso para entidades mais elevadas* foi registrado em praticamente todas as proposições. A defesa da excludente de ilicitude para policiais foi fundada, por exemplo, em prol da justiça, da segurança pública, do combate à criminalidade, da cidadania, da ordem pública e da paz social enquanto valores. Os PLs 808/2019, 6.125/2019, 132/2020 e 733/2022 arrogam para si a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Os PLs 882/2019 e 456/2020 aspiram contribuir para o equilíbrio das relações entre o combate à criminalidade e a cidadania.

A Justificação da proposição 5.051/2020 parece ser ainda mais demagógica ao comunicar que:

Além disso, o fato de que o policial sai de casa para o enfrentamento ao crime em prol do bem social, arriscando sua própria vida, torna imprópria a isonomia de tratamento com o particular que faz uso da legítima defesa. (...) Sendo assim, na busca da realização da Justiça, pelo bem da segurança pública brasileira e daqueles profissionais que se arriscam diariamente para manter a paz social, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei (Brasil, 2020b).

O emprego dessas generalizações, como recurso para entidades mais elevadas é, ao cabo, de acordo com aquilo que Zaffaroni (2013) advertiu, uma categoria de perversão de valores que seriam a princípio positivos e desejáveis. Nas palavras de Vera Regina de Andrade (2023), nada mais são do que valores nobres com fins indignos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção deste trabalho reforçou a importância dos Crimes de Estado enquanto objeto de estudo da criminologia, aparentando que, eles, antagonizam a lógica do próprio Estado de Direito. Nos Crimes de Estado, os limites entre o desviante, o ilegítimo e o (in)aceitável parecem ser turvos, o que definitivamente contribui para a dificuldade de examiná-los e confrontá-los. Quando se pinça a dinâmica da criminalização primária – foco deste artigo – percebe-se que o cenário fica especialmente complicado, haja vista a constatação de que é o momento no qual o próprio Estado define o que merece ser criminalmente reprimido.

Conforme se viu, a letalidade policial, enquanto fruto da dinâmica da criminalidade de Estado, é mantida por diversos mecanismos, sejam eles meramente discursivos ou não. Pela pesquisa, notou-se que a atuação dos(as) representantes no Congresso Nacional pôde contribuir para tal fenômeno. A justificação ou negação da violência policial, de certa forma, foi e é legitimada por parte da atividade parlamentar através da defesa da excludente de ilicitude.

A partir da teoria de Sykes e Matza, reciclada por Zaffaroni, acarearam-se os dez Projetos de Lei filtrados com as técnicas da neutralização e notou-se a presença latente delas na qualidade de subterfúgios.

Se destaca nas proposições, enquanto preponderante, o uso da técnica de *negação da responsabilidade*, onde se assume como inevitável a letalidade policial, dada as circunstâncias. A postura de *negação do dano* foi instrumental à missão de minimizar os efeitos e a existência das lesões e mortes. A *negação da vítima*, por sua vez, justificou a atuação altamente repressiva das polícias pelas supostas condições abonadoras das vítimas enquanto criminosas, diminuindo a sua humanidade e as contrastando ao que se espera dos ditos *cidadãos de bem*. A técnica de *condenação daqueles(as) que condenam ou denunciam*, ainda que menos prevacente, foi vista em algumas proposições para alegar que as polícias são cobradas demasiadamente e que, até mesmo, seriam elas as reais vítimas. Por último, o *recurso para entidades mais elevadas*, visível em praticamente todos os PLs, utilizou-se de valores míticos e imprecisos como justiça, segurança pública, cidadania, ordem pública e paz social para legitimar a impunidade a policiais que matam.

No fim, como outrora já se defendeu, a visibilização e a ampliação das hipóteses de pesquisa, a fim de contemplar as especificidades dos Crimes de Estado, não deve significar um agigantamento do sistema penal à moda do que se acostuma repreender das tendências eficientistas. Mas sim, o mérito da proposta é inverter a sua lógica comum, ou seja, direcionar a lente de aumento para os danos sociais realmente experienciados, no intuito de garantir visibilização, dignidade e restauração para as vítimas da letalidade policial e de ponderar alguma expectativa de responsabilização dos(as) agentes infratores(as).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Que política criminal nos trouxe até aqui? In: 29º Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCrim: São Paulo, Complexo Aché Cultural, 23 ago 2023.

BARAK, Gregg. *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*: New York, Routledge, 2015.

BRASIL. Pesquisa Simplificada, Câmara dos Deputados (comp.), Brasília, 2024a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em: 03 jan 2023.

BRASIL: Pesquisa de Matérias (Senado Federal), Brasília, 2024b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em: 10 nov 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2599/2019. Altera o artigo 25 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Câmara dos Deputados,

Brasília, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2199759>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 808/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que cria o Código Penal Brasileiro, para incluir hipótese de tipicidade conglobante, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que cria o Código de Processo Penal Brasileiro, para afastar a lavratura de auto de prisão em flagrante e a imposição de prisão quando o fato houver sido praticado sob o abrigo dessa excludente. Câmara dos Deputados, Brasília, 2019b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2192153>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 882/2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, (...). Câmara dos Deputados, Brasília, 2019c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6125/2019. Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem. Câmara dos Deputados, Brasília, 2019d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2230394>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4640, de 2019. Acrescenta o art. 25-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever a excludente de ilicitude designada por “suicídio por policial”. Senado Federal, Brasília, 2019e. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138227>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 456/2020. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Câmara dos Deputados, Brasília, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2238171>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5051/2020. Cria hipótese especial de imunidade qualificada aos integrantes dos órgãos de segurança pública responsáveis pela repressão ao crime, bem como os militares das Forças Armadas em operações para Garantia da Lei e da Ordem, quando, agindo conforme a lei, lesionem pessoas ou causem danos à sua propriedade. Câmara dos Deputados, Brasília, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264836>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 132/2020. Estabelece normas aplicáveis aos militares em operações de Garantia da Lei e da Ordem e aos integrantes dos órgãos a que se refere o caput do art. 144 da Constituição e da Força Nacional de Segurança Pública, quando em apoio a operações de Garantia da Lei e da Ordem. Câmara dos Deputados, Brasília, 2020c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236611>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 375, de 2020. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (...). Senado Federal, Brasília, 2020d. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140761>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 733/2022. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para garantir maior amparo jurídico aos integrantes dos órgãos de segurança pública. Câmara dos Deputados, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318785>. Acesso em: 10 dez 2022.

BRITO, Maíra de Deus. História de vida de mães que perderam os filhos assassinados: uma dor que não cicatriza. Dissertação de Mestrado, Curso de Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/31136/1/2017_Ma%c3%a9radeDeusBrito.pdf. Acesso em: 24 jul 2023.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do processo de encarceramento da juventude pobre no Brasil (Tese Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

BUDÓ, Marília de Nardin; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1071>. Acesso em: 05 out 2022.

BUDÓ, Marília de Nardin; FRANÇA, Karine Ágatha; DIAS, Felipe da Veiga. O aquecimento global no discurso parlamentar brasileiro: denúncia e negação de responsabilidade do agronegócio. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, [S.l.], p. 1-31, 2021. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/1488/639>. Acesso em: 05 out 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (org.). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, n. 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 05 ago 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Composição da Câmara*. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicaoacamara2019/index.html>. Acesso em: 05 ago 2023.

CANAL UOL. Bolsonaro defende votação de excludente de ilicitude e cita massacre do Carandiru, 15 dez. 2020. Son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=xRbB9gHU9Ok>. Acesso em: 02 set 2023.

COHEN, Stanley. *States of Denial: Knowing about Atrocities and Suffering*. Oxford: Polity Press, 2001.

FEELEY, Malcolm; SIMON, Jonathan. The new penology: notes on the emerging strategy of corrections and its implications. *Criminology*, v. 30, n. 4, p. 449-474, 1992. Disponível em: http://www.antonioacasella.eu/nume/Feeley_Simon_New_Penology_1992.pdf. Acesso em: 04 jan 2023.

FERRAJOLI, Luigi. Criminología, crímenes globales y derecho penal: el debate epistemológico en la criminología contemporánea. *Revista Crítica Penal y Poder*, n. 4, p. 1-11, 2013. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/5524>. Acesso em: 04 jan 2023.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 135, p. 49-71, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 01 set 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> Acesso em: 01 set 2023.

FUNDO BRASIL. Mães de Maio, 2006. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/maes-de-maio/>. Acesso em: 26 ago 2023.

GREEN, Penny; WARD, Tony. State Crime, Human Rights, and the Limits of Criminology. *Social Justice*, v. 27, n. 1, p. 101-115, 2000. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/29767193>. Acesso em: 26 ago 2023.

GREEN, Penny; WARD, Tony. State crime: governments, violence and corruption. London: Pluto Press, 2004.

HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Para além da criminologia? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 142, n. 26, p. 273-299, 2018.

MCLAUGHLIN, Eugene. Political Violence, Terrorism and States of fear. In: MUNCIE, John; MCLAUGHLIN, Eugene (ed.). *The problem of crime*. London: Sage, p. 283-330, 2001.

REIMAN, Jeffrey. *The rich get richer and the poor get prison: ideology, class and criminal justice*. 5. ed. Boston: Allyn and Bacon, 1998.

ROTHER, Dawn. Teoría Criminológica y Crímenes de Estado: ¿Cuán lejos se puede llegar? *Revista Crítica Penal y Poder*, n. 5, p. 1-24, 2013. Disponível em: <https://revistes.ub.edu/index.php/CriticaPenalPoder/article/view/5705>. Acesso em: 04 jan 2023.

SENADO FEDERAL. Senadores da 56ª Legislatura (2019 - 2023). Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/senadores/legislaturas-anteriores/-/a/56/por-sexo>. Acesso em: 05 ago 2023.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *El delito de cuello blanco*. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: La Piqueta, 1999.

SYKES, Gresham; MATZA, David. Técnicas de neutralización: una teoría de la delincuencia. *CADERNO CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, p. 163-170, 2008.

Disponível:

<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/hnMBxPPHJZgK5RYXbT4dN3n/?lang=es>. Acesso em: 10 ago 2022.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio R. El crimen de Estado como objeto de la criminología. *Derechos Humanos: Reflexiones desde el Sur*, Infojus, 2013. Disponível em: http://www.saj.gob.ar/doctrina/dacf130247-zaffaroni-crimen_estado_como_objeto.htm. Acesso em: 04 jan 2023.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2011.